



PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2015

TIPO: Menor Preço por item

INTERESSADA: Secretária Municipal de esportes e lazer e secretária municipal de assistência social.

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material Esportivo para uso nas atividades das Secretarias Municipais de Esporte e Laser e de Assistência Social, conforme Termos de Referência em anexo

Submete-se á apreciação o presente processo, tendo em vista à deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item para futura e Eventual Aquisição de Material Esportivo para uso nas atividades das Secretarias Municipais de Esporte e Laser e de Assistência Social, conforme Termos de Referência em anexo

Consta nos autos, que o preço foi balizamento com base em orçamentos de três empresas do ramo

Ainda em análise, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, termo de referência, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, passamos ao parecer.

O objeto da licitação visa: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material Esportivo para uso nas atividades das Secretarias Municipais de Esporte e Laser e de Assistência Social, conforme Termos de Referência em anexo

A licitação na modalidade de **pregão presencial** destina-se á aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação **tipo menor por item**, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas

SORRISO: A CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGOCIO



escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:

- a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, **pregão presencial**, do tipo **menor preço por item**, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostada ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da lei n. 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002, e, pelo Decreto Municipal n. 044/2013. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata de registro de preço; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93, trazendo em anexo a minuta da ata de registro de preço, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.



A minuta da Ata de Registro de Preço está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá



constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei n. 10.520/2002.

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial o Decreto Municipal n. 44/2013 e as Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer que submeto á apreciação superior.

Sorriso 19 de fevereiro de 2015.

ROBERTO CARLOS DAMBROS

OAB/MT 13154

ASSESSOR JURÍDICO